



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13916/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria da Penha Ferreira Marques

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02417/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria da Penha Ferreira Marques.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Enfermagem.
 - 2.3. Matrícula: 309.
 - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 137/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 01 de julho de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 01 de agosto de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$1.973,74.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 50/54), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como a ilegitimidade nos documentos de fls. 03/04. Em face de precedentes, os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou às fls. 58/67, através do Procurador Luciano Andrade Farias, pela concessão de registro à aposentadoria em apreço e notificação do gestor do RPPS municipal para verificar se, no caso, há necessidade de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca entre RGPS e RPPS, e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive no que tange à obtenção da referida certidão, observando que deve-se separar a situação do segurado, que não pode ser prejudicado pela desídia de gestores omissos, e a sustentabilidade do regime, que pressupõe o regular recolhimento das contribuições.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13916/17

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o Parecer do Ministério Público quanto ao registro da aposentadoria. Sobre a notificação e a fixação de prazo tangentes à compensação financeira decorrente de contagem recíproca de tempo de contribuição entre RGPS e RPPS, a matéria deve ser objeto do acompanhamento da gestão.

Em relação à ilegitimidade, os documentos civis de fls. 03/04, poderão ser supridos pelos de fls. 05/07, não constituindo nenhum prejuízo para a beneficiária.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13916/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA FERREIRA MARQUES, matrícula 309, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 137/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 10:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO